



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10783.720493/2016-67
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.794 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 13 de setembro de 2018
Matéria Simples Nacional
Recorrente COMERCIAL LOLLIVIX LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

RECURSO. INTEMPESTIVIDADE.

Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de auto de infração (e-fls. 02/15) dos tributos componentes do Simples Nacional, referentes aos períodos de apuração de 08/2012 a 09/2012, acrescidas de multa de ofício de 150% e juros de mora, totalizando R\$ 32.477,50. Conforme Termo de Verificação Fiscal que acompanha o auto de infração (fls. 12/50) o contribuinte, optante pelo

Simple Nacional, apresentou, originariamente PGDAS-D (declaração Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simple Nacional – Declaratório) relativas aos períodos de apuração de 08 a 12/2012 indicando valores devidos do Simple Nacional. Posteriormente, entretanto, apresentou PGDAS-D – Retificadores com a indicação de “imunidade tributária”, como motivação para o não recolhimento dos tributos devidos incidentes sobre as respectivas receitas. Após a análise dos documentos apresentados pelo contribuinte restou comprovado que tratava-se de tentativa de quitação de tributos com créditos fictos provenientes de operações no SIAFI (resgate de Título da Dívida Pública Externa), caracterizando fraude tributária. O relatório (e-fls. 570/593) da decisão de primeira instância bem descreve a apuração do tributo devido, razão pela qual o adotamos.

Cientificado da autuação o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 552/566) cujas razões podem ser assim resumidas:

- Não foram realizadas compensações indevidas no PGDAS-D, mas sim apenas informações no campo imunidade daquela declaração;

- O lançamento foi com base nas informações constantes nas Declarações do Simple Nacional apresentadas originariamente, de modo que não seria necessário a fiscalização realizar lançamento de ofício, e que bastaria apenas não homologar os PGDAS-D retificadores;

- Os valores devidos do Simple Nacional, devidamente lançados na PGDAS, foram quitados através de processo de resgate de Título da Dívida Pública Externa, junto a Secretaria do Tesouro Nacional, através de processos administrativos identificados pelos COMPROTs;

- Tal procedimento estaria, segundo ele, de acordo com a Portaria SRF nº 913, de 2002;

- “Com objetivo de simplificar os procedimentos, reduzindo custos operacionais da administração federal e gerando ganhos financeiros ao Tesouro Nacional, a União, foi firmado termo de cooperação técnica entre a RFB e a Secretaria do Tesouro Nacional - STN, em que se remete à Conta Única do Tesouro Nacional, parte dos recursos por ela (STN) devidos – (créditos da dívida pública brasileira), com a finalidade de, dentre outra, através do Sistema Integrado de Administração financeira do Governo Federal - SIAFI – órgão diretamente ligado a Secretaria do Tesouro Nacional – STN, efetuar-se o recolhimento de tributos federais devidos por pessoas jurídicas, proporcionando enormes benefícios ao ente público, pelo fato de a renda apurada com o saldo financeiro quando da permanência dos recursos junto a conta única, ser totalmente revertida ao Erário, gerando benefícios ao ente público federal”;

- “Em suma, por ser detentora de crédito financeiro, foi perseguido o pagamento de seus débitos tributários com os supracitados créditos, através de pleitos protocolados junto a Secretaria Tesouro Nacional, objetos dos COMPROTs anexos, na qual a Impugnante aguarda a tramitação final para que ocorra a extinção da obrigação tributária”;

Teria confessado seus débitos e informado os respectivos pagamentos no processo administrativo nº 13811.726457/2012-97;

“(…) requer a nulidade absoluta do Lançamento Fiscal através do Auto de Infração, haja vista que a Receita Federal do Brasil não detém de Competência acerca da liberação dos Recursos / crédito com poder liberatório de pagamentos de tributos, nos moldes da sistematização pela Portaria 913/2002, visto que a Secretaria do Tesouro Nacional é quem detém da Competência para decidir acerca da liberação dos recursos e por consequência da extinção da obrigação tributária”;

“(…) a Empresa Contribuinte teve seus débitos informados em PGDAS desconsiderados e formalizado o presente Auto de Infração de maneira arbitrária e ilegal, porque deve-se atentar para o devido processo legal”;

“(…) caso a RFB não concorde com a modalidade de confissão e pagamento, através do campo da imunidade com os créditos mencionados acima, que inicie a abertura de um processo administrativo fiscal, amparado na Lei do Processo Administrativo – Lei n.º 9.784/99 e Lei n.º 123/2006 e Decreto 70.235/72, e nos direitos constitucionais da ampla defesa e contraditório, com a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário, para averiguar as informações da confissão e as questões do pagamento através da compensação”;

A multa de ofício de 150% seria abusiva, pois não teria havido caracterização de dolo e fraude. Ainda que passível a aplicação de multa, esta deveria ser a prevista no art. 38-A, da Lei Complementar nº 123, de 2006;

Haveria nulidade da responsabilização solidária dos sócios, tendo em vista que em momento algum teria sido provado o intuito de dolo e fraude cometido por eles, e que não haveria configuração de fraude quando há apresentação de PGDAS Retificador, se houver a apresentação de PGDAS original informando o valor efetivamente devido.

A decisão de primeira instância (e-fls. 643/673) julgou a manifestação de inconformidade improcedente. O voto condutor desta decisão apresentou, entre outras, as seguintes razões:

i) os créditos decorrentes de pagamentos indevidos ou a maior, quando líquidos e certos e passíveis de restituição/compensação (o que não seria o caso dos créditos alegados pelo contribuinte nestes autos) devem ter sua compensação realizada eletronicamente mediante o programa PER/DCOMP.

ii) inexistente a possibilidade de utilização dos títulos da dívida pública para pagamento de tributos federais na forma alegada pelo contribuinte, nos termos do art. 6º Lei nº 10.179, de 2001.

iii) o presente processo segue à risca os termos do Decreto nº 70.235, de 1972, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União,

razão pela qual concluiu que não houve violação de direito de defesa com a lavratura do auto de infração.

iv) A multa de ofício foi qualificada de 150% pelos motivos narrados no Termo de Verificação Fiscal, em especial intenção da fiscalizada em se eximir dos tributos devidos por meios defesos em lei caracterizada, de forma inequívoca, pela prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias, pela inserção de elementos inexatos em documentos públicos (PGDAS-D), bem como pela tentativa de manter fora do conhecimento do Fisco a verdadeira natureza tributária das receitas auferidas em diversos períodos de apuração do SIMPLES NACIONAL (com a indicação de IMUNIDADE TRIBUTÁRIA), para eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento dos tributos devidos. Tais ações inserem-se no contexto de fraude à fiscalização tributária, configurando o dolo necessário para a qualificação da multas de ofício.

Cientificada da decisão de primeira instância em 24/04/2017 - segunda feira (e-fl. 598) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 01/06/2017 - quinta feira (e-fl. 601), em que repete os argumentos da manifestação de inconformidade.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

Reza o art. 33 do Decreto 70235/72 que da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Cientificada da decisão de primeira instância em 24/04/2017 - segunda feira (e-fl. 598) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 01/06/2017 - quinta feira (e-fl. 601). Logo, o recurso voluntário é intempestivo, não cabendo, por consequência, a esta Turma analisar questões de mérito.

Desta forma, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa